Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

13/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 480 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	:Confederacao Nacional dos Servidores e
	FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES,
	Autarquias e Prefeituras Municipais - Cspm
ADV.(A/S)	:LEONARDO RODRIGUES BARALDO
ADV.(A/S)	:Rubem Candido Pires da Silva
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Barra Mansa
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Barra
	Mansa
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Barra Mansa
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUIÇÃO **AGRAVO** REGIMENTAL EMDE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONFEDERAÇÃO DE SERVIDORES. FIXAÇÃO DE VALOR. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de subscrição da exordial por procurador devidamente amparado por poderes especiais para o questionamento do ato normativo. Nesse sentido, o ato de mandato deve conter descrição mínima do objeto digno de hostilização. Precedentes.
- 2. Admite-se a regularização processual do feito, contudo é próprio da economia processual deixar de intimar o Requerente para fazê-lo, quando se nota a carência da ação, que torna desnecessária a providência. Precedentes.
- 3. As confederações são legitimadas a valer-se de ações de controle objetivo somente nos casos em que o objeto da ação esteja especificamente ligado aos interesses próprios da categoria profissional e econômica representada. No particular, o objeto impugnado extrapola os respectivos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ADPF 480 AGR / RJ

objetivos institucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 6 a 12 de abril de 2018, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de abril de 2018.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

13/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 480 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	:Confederacao Nacional dos Servidores e
	Funcionarios Publicos das Fundacoes,
	Autarquias e Prefeituras Municipais - Cspm
ADV.(A/S)	:LEONARDO RODRIGUES BARALDO
ADV.(A/S)	:Rubem Candido Pires da Silva
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Barra Mansa
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Barra
	Mansa
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Barra Mansa
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática na qual se negou seguimento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ausência de regular representação processual e de pertinência temática para impugnar a legislação em questão.

Nas razões recursais, alega-se que a falta de procuração com poderes específicos não é vício processual insanável, nos termos dos arts. 76 e 932 do CPC.

Assim, aponta-se que "a Agravante apresente este mesmo julgado na ADI 2728 como fundamento para que sua procuração seja declarada como válida, eis que apresentou poderes específicos para apresentar ADPF, embora não mencione expressamente a norma."

Em relação à ausência de pertinência temática, manifesta-se no sentido da existência de milhares de ações contra o Município de Barra Mansa movidas por servidores públicos municipais. Logo, seus sindicalizados possuem interesse econômico direto na norma impugnada.

Ademais, tece novamente considerações sobre o mérito da arguição.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ADPF 480 AGR / RJ

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

13/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 480 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte ora Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Em relação à regular representação processual, conforme já relatado, constata-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de subscrição da exordial por procurador devidamente amparado por poderes especiais para o questionamento do ato normativo. No caso, a procuração aduzida aos autos não atende a exigência estabelecida pelo STF, pois há apenas menção genérica a arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem especificação da norma a ser atacada.

Conforme se depreende de leitura detida do precedente evocado, a ADI 2.728, determina-se, ao menos, a indicação da Lei atacada em sede de procuração específica, o que não ocorreu na hipótese.

Por certo, a compreensão do STF admite a regularização processual do feito, contudo é da economia processual deixar de intimar a Requerente a fazê-lo, quando se nota a carência da ação, que torna desnecessária a providência.

Vejam-se os seguintes excertos da ADPF 170, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 22.03.2017, e da ADI 5.589, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21.08.2017, respectivamente:

"Ademais, esta Corte já assentou a necessidade, nas ações de controle abstrato, de instrumento de procuração contendo poderes específicos. O mandato ad judicia juntado aos autos (fl. 55) não indica, de forma específica, o ato contra o qual se insurge, dele apenas constando a concessão de poderes para a eventual interposição de arguição de descumprimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ADPF 480 AGR / RJ

preceito fundamental. Todavia, considerando que a ação não merece prosperar pelos requisitos já supracitados, deixo de determinar a regularização da representação processual."

"Por fim, conforme apontado na manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a autora, representada pelo seu Presidente, não fez acostar ao processo a ata de eleição de seu representante, de maneira a comprovar categoricamente a regularidade de sua representação processual. No entanto, mesmo admitida a possibilidade de correção do vício processual, deixo de oportunizá-la em razão da já apontada carência da ação, que torna desnecessária a providência (ADPF 170, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 21/3/2017)."

Justamente é caso de ausência das condições de ação, visto o critério da pertinência temática. Como já posto na decisão impugnada, colhe-se excerto da manifestação do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 451, de relatoria de Sua Excelência, DJe 09.11.2017:

"A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade - e por extensão à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 2º da Lei 9.882/1999 -, transformando-a em legitimação concorrente. Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta Corte exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

É o que sucede com as confederações sindicais e entidades de classe, que, embora constem do art. 103, IX, da Constituição Federal, não são legitimadas universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática entre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ADPF 480 AGR / RJ

seus objetivos estatutários e o objeto normativo eventualmente impugnado (ADI 4.722 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 15/2/2017; ADI 5.023, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe de 6/11/2014; e ADI-MC-AgR 1.507, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 22/9/1995)."

Sendo assim, as confederações são legitimadas a valer-se de ações de controle objetivo somente nos casos em que o objeto da ação esteja especificamente ligado aos interesses próprios da categoria profissional e econômica representada.

A despeito da Arguente declarar-se vocacionada a defender os interesses dos servidores públicos municipais, compreendo que asserção não lhe garante acesso à jurisdição constitucional de caráter concentrado para se opor a lei que dispõe sobre a definição de pequeno valor para fins de pagamento de débitos judiciais de Fazenda Pública municipal.

No particular, conforme anotado pelo Ministro Marco Aurélio em voto condutor na ADI 1.873, "[o] interesse notado é mediato e poderia dizê-lo ligado, até mesmo, aos cidadãos em geral, no que atentos ao bom funcionamento das instituições públicas".

Por conseguinte, o entendimento iterativo do STF é pela ilegitimidade *ad causam* da Arguente, quando o objeto impugnado extrapola os respectivos objetivos institucionais.

Cito a ADPF-AgR 154, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28.11.2014, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. 1. A Agravante não tem legitimidade ad causam para instaurar procedimento de controle concentrado de constitucionalidade sobre dispositivo cujo conteúdo material extrapola os objetivos institucionais. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ADPF 480 AGR / RJ

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 480 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E

Funcionarios Publicos das Fundacoes,

AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM

ADV.(A/S) :LEONARDO RODRIGUES BARALDO
ADV.(A/S) :RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA

AGDO.(A/S) :Prefeito do Município de Barra Mansa

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA

MANSA

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esta ação de descumprimento de preceito fundamental mostra-se voltada contra a Lei nº 4.637/2017, do Município de Barra Mansa/RJ, por meio da qual fixados os patamares para fins de pagamento de requisições de pequeno valor no âmbito do ente, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal. Verifico a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, mostrando-se impróprio assentar a ausência de pertinência temática entre os dispositivos atacados e o objetivo institucional da autora. Provejo o agravo para dar sequência ao processo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 480

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS

PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM

ADV.(A/S): LEONARDO RODRIGUES BARALDO (185901/RJ) ADV.(A/S): RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA (101347/RJ) AGDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

AGDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 6.4.2018 a 12.4.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
 Assessora-Chefe do Plenário